

A. I. Nº - 269103.0601/06-4
AUTUADO - VIA MARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NS INDÚSTRIA E COM. DE CONFECCÕES LTDA.)
AUTUANTE - PAULO DANILLO REIS LOPES
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 11.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0307-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. Contudo por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado de apuração do ICMS, SIMBAHIA faz jus ao crédito presumido de 8% previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/97, o que diminui o valor do ICMS exigido. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a) IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS.** **b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO** Após retificações efetuadas no cálculo da apuração do débito, as infrações restaram parcialmente subsistentes. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/06/2006, exige ICMS e multas, totalizando o valor histórico de R\$ 274.205,37, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. (Valor histórico: R\$ 73.520,41; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 175.909,27; percentual da multa aplicada: 50%).
3. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 24.775,69; percentual da multa aplicada: 50%).

À fl. 864, foi lavrado Termo de Revelia em desfavor do autuado por força da expiração do prazo de defesa sem manifestação.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa, dada como intempestiva, às fls. 866 a 872, apresentando as seguintes alegações:

Em sede preliminar, alega que ninguém da empresa teve ciência de todos os demonstrativos e tabelas relativos às infrações 02 e 03, ressaltando que os dados contidos nas folhas 823, 825, 831, 835 e 847 a 856 do presente PAF não foram entregues à empresa, prejudicando seu direito de defesa com a observação de que todas as demais folhas foram rubricadas como prova de ciência.

Com relação à tabela que discrimina toda a movimentação do ano de 2003, disposta entre as folhas 847 a 856, elaborada em 16/12/2004 por fiscal estranho ao feito, aduz que não foram

inseridas as notas de venda de nºs 2024 a 2050, as quais foram consideradas pelo autuante em folha à parte, frisando que apenas esta, fora entregue à empresa, acarretando prejuízo a seu direito à ampla defesa, tendo em vista que não foi cientificado dos valores apurados pela fiscalização equivalente a 11/12 avos do ano de 2003. Ainda nessa seara, assevera que existem irregularidades na indicação das quantias com referência aos “Demonstrativos de Débito da Empresa de Pequeno Porte” dos anos de 2003 e 2004, argüindo violação aos artigos 2º e 46 do RPAF/BA.

No que concerne às notas fiscais de nºs 41.105, 17.659, (entradas) 2.547 e 1.396, (saídas), impugna os correspondentes valores, defendendo como verdadeiros, respectivamente, R\$ 8.397,11, R\$ 4.507,88, R\$ 40.000,00 e R\$ 1.309,50, salientando que tais incongruências repercutiram nos supra referidos demonstrativos de débito, reiterando que não teve a oportunidade de atentar para os aludidos equívocos, por não ter recebido todos os documentos a que tinha direito, com a informação de que o representante da empresa precisou se dirigir à repartição fiscal para analisar o Auto de Infração.

Outrossim, argumenta que o débito fiscal exigido na infração de nº 01 está errado, sob a justificativa de que as quantias levantadas nos documentos “Demonstrativo de Resultado do mês de dezembro de 2000” e “Fluxo de Caixa” não condizem com as cópias de faturas, extratos bancários, notas promissórias e demais documentos anexados pelo Fisco.

Diante do exposto propugna pela nulidade do presente Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, por força da alegação do autuado de que não tomara ciência das fls. 823, 825, 831, 835 e 847 a 856, exarou despacho à fl. 898 ordenando o fornecimento de cópias das aludidas folhas com a reabertura do prazo de defesa.

O autuado interpõe defesa às fls. 902 a 910, apresentando as seguintes razões:

O autuado reitera as alegações feitas no bojo da peça impugnatória apresentada, aditando os seguintes argumentos:

- a) Comunica que a empresa foi vítima de furto de diversos livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, tendo desaparecido toda a documentação referente à fiscalização em tela conforme Boletim de Ocorrência anexo, salientando que comprovou o equívoco relativo aos valores das notas fiscais indicadas (de nºs 41.105, 17.659, 2.547 e 1.396) por ter xerocopiado os documentos.
- b) A respeito da intimação que reabriu seu prazo para interposição de defesa, argumenta que o crédito tributário se constitui, definitivamente, no momento em que transita em julgado administrativamente o processo fiscal, ressaltando que não poderia o Fisco, sem previsão legal e após a constituição irregular do crédito, ter reaberto o prazo para impugnação com o propósito de sanar as irregularidades, haja vista que não se tratam de simples erros materiais. Ademais, assinala que o direito de defesa, “outrora negado”, não é restaurado com a reabertura do prazo de defesa, bem como que a ocorrência do furto reforça a manutenção da inexistência do direito de defesa da empresa.

Em face dos argumentos acima articulados, requer a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, ao tempo em que invoca ensinamentos doutrinários, e, subsidiariamente, sua conversão em diligência.

Sendo assim, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fls. 941 e 942, nos seguintes termos:

Primeiramente, quanto à alegação de equívoco dos valores das notas fiscais de nºs 41.105, 17.659, 2.547 e 1.396, declara concordar com o autuado, vez que seus valores foram equivocadamente inseridos nos cálculos do ICMS a pagar. Assim, na infração 02, no mês de novembro de 2004, o

ICMS a pagar resulta em R\$ 24.601,77; e em março de 2003, de R\$ 85,81. A infração 03, no mês de janeiro de 2003, perfaz o ICMS de R\$ 4.980,97.

Com relação à argüição de nulidade, aduz que a reabertura do prazo de defesa com a apresentação da documentação restante afastou as irregularidades, destacando que o procedimento de fiscalização foi pautado no diálogo e na troca de informações, bem como que o Fisco não tem competência para analisar e decidir sobre o alegado furto.

Por fim, opinando pela desnecessidade de realizar-se revisão por fiscal estranho ao feito, sustenta a lisura do procedimento de fiscalização, frisando que, cabe ao autuado apresentar os diversos fatos e informações que alega não terem sido considerados pela ação fiscal.

Anexa planilhas de fls. 944 e 945, nas quais aponta a diferença do ICMS a recolher, com base na receita bruta ajustada, na condição de empresa de pequeno porte, como segue:

MÊS/ANO 2004	ICMS DEVIDO	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS A RECOLHER
Janeiro	3.745,24	1.480,00	2.265,24
Fevereiro	1.718,06	1.727,43	-9,37
Março	3.075,13	1.002,54	2.072,59
Abril	605,19	954,71	-349,52
Maio	2.954,90	1.368,80	1.586,10
Junho	2.841,80	849,04	1.992,76
Julho	2.941,58	1.656,06	1.285,52
Agosto	25.260,44	1.280,56	23.979,88
Setembro	15.400,58	1.872,08	13.528,50
Outubro	18.445,56	348,07	18.097,49
Novembro	25.003,47	401,70	24.601,77
Dezembro	26.080,70	366,81	25.713,89
TOTAL	128.072,65	13.307,80	114.764,85

MÊS/ANO 2003	ICMS DEVIDO	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS A RECOLHER
Janeiro	4.980,87	0,00	4.980,87
Fevereiro	4.574,04	743,09	3.830,95
Março	545,81	460,00	85,81
Abril	2.738,30	648,76	2.089,54
Maio	4.119,89	644,26	3.475,63
Junho	5.478,02	855,38	4.662,64
Julho	5.368,00	728,70	4.637,30
Agosto	4.515,42	932,89	3.582,53
Setembro	9.419,71	891,71	8.528,00
Outubro	14.421,33	2.053,33	12.368,00
Novembro	17.950,76	2.276,70	15.674,06
Dezembro	19.607,32	0,0	19.607,32
TOTAL	93.719,47	10.234,82	83.522,65

Com referência à informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado se manifesta às fls. 951 a 953, com base nas seguintes razões:

Em princípio, impugna as duas tabelas de “Demonstrativo de Débito da Empresa de Pequeno Porte após a informação fiscal”, alegando que os valores do imposto a pagar para os meses de janeiro e março de 2003 e novembro de 2004 diferem dos constantes das tabelas originais do presente Auto de Infração, com a ressalva de que tal demonstrativo corresponde ao resultado de valores apresentados em outra tabela, conforme se explica na fl. 903, a qual não foi juntada, prejudicando mais uma vez o seu direito de defesa.

Rechaça também a informação do autuante de que o procedimento foi dialético, afirmando que os valores apresentados em todas as alegadas infrações são de exclusiva responsabilidade do Fisco, bem como que não foram levados em conta diversos empréstimos realizados pela empresa.

Em face da situação, reitera que está impossibilitado de comprovar a integralidade dos argumentos que articula em função do furto ocorrido, que poderia ter sido evitado pela segurança pública estadual custeada, inclusive, por valores recolhidos a título de ICMS.

Por fim, refaz os pedidos de declaração de nulidade e de conversão do feito em diligência.

O autuante presta nova informação fiscal de fl. 957, nos seguintes termos:

Afirma que todos os dados e informações foram suficientes para que a empresa exercesse seu direito à ampla defesa e estão presentes às fls. 941 a 945 do presente PAF.

Em virtude das constatações de que o autuante considerou no levantamento de caixa, como despesas e receitas, valores superiores aos informados pelo contribuinte na DME e que as notas fiscais previstas na listagem do CFAMT (fls. 34 a 62) não se encontram nos autos, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou, à fl. 960, que o presente PAF fosse encaminhado à inspetoria de origem, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) Fosse esclarecida, através de demonstrativos detalhados por nota fiscal, a origem dos valores relativos às aquisições de tecidos, embalagens, aviamentos, fretes, consignados no fluxo de Caixa de fls. 70 a 75;
- b) Fossem entregues cópias dos novos demonstrativos ao contribuinte, com reabertura do prazo de defesa de 30 dias;
- c) Fossem juntadas, aos autos, as notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, que fazem parte da listagem de fls. 34 a 62, e que foram consideradas no fluxo de Caixa de fls. 70 a 75;
- d) Após a juntada das notas fiscais, que fossem fornecidas cópias ao contribuinte, ocasião em que deveria ser reaberto o prazo de defesa de 30 dias;
- e) Ademais, caso não fosse possível a juntada das notas fiscais do CFAMT, o autuante deveria refazer o demonstrativo de Caixa de fls. 70 a 75, que embasa a infração 01, com exclusão dos valores de aquisições de mercadorias referentes às notas fiscais;
- f) Fosse elaborado um novo demonstrativo de débito;
- g) Fosse cientificado o autuado e fornecidas cópias dos novos demonstrativos, com a concessão do prazo de 30 dias para manifestação;

À fl. 967, após a conclusão dos trabalhos da diligência, o fiscal declara que:

- a) O autuado foi intimado no dia 28/05/2007 para apresentar, em 15 dias úteis, eventuais divergências existentes no fluxo de Caixa que a mesma elaborou, seguindo em anexo à intimação, as notas fiscais capturadas pelo CFAMT, a cópia do acórdão JJF nº0219-3/03 e todas as folhas dos autos do presente PAF, em respeito ao direito de defesa da empresa;
- b) A pedido do representante da empresa, o prazo de intimação foi estendido e que, mesmo assim, não foi cumprido;
- c) Todas as atividades de produção e comercialização da empresa foram encerradas com a transferência de todos os equipamentos para uma empresa da família, denominada K Indústria, segundo informação de vizinhos e do vigia;
- d) No procedimento de revisão, não foi verificada qualquer divergência entre os demonstrativos de débito e os documentos anexados aos autos.

VOTO

Inicialmente cabe salientar que por determinação da Douta Procuradoria do Estado da Bahia, PGE/PROFIS, e por força da alegação, do autuado, de que não tomara ciência das fls. 823, 825, 831, 835 e 847 a 856, foram-lhe fornecidas cópias das aludidas folhas com a reabertura do prazo de defesa, pelo que restou saneada a irregularidade processual, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o processo administrativo fiscal.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2001, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2002.

O autuado tem como atividade econômica principal a confecção de peças de vestuário.

Verifico que na planilha de fls. 70 e 71 consta o resumo da Auditoria de Caixa, referente aos exercícios de 2001 e de 2002, e o fluxo de caixa, presente às fls. 72 a 75, demonstram a totalidade das receitas e das despesas.

Da análise das planilhas citadas constato que o auditor fiscal adotou o seguinte procedimento na Auditoria de Caixa:

Considerou como Receitas as vendas (clientes), empréstimo, título de capitalização, financiamento, factory, carpintaria.

Elaborou o demonstrativo das despesas, com base nas despesas bancárias, juros, seguro, título de capitalização, cartório, financiamento, tecidos, aviamento, embalagens, frete, comissões e gratificações. Além disso, considerou recursos humanos, farmácia, informática, alimentação, outros serviços, veículos, equipamentos, e demais despesas administrativas.

Verifico também que o saldo inicial, constante na empresa no dia 31/12/00, foi considerado no fluxo de caixa, planilha de fl. 71, e o contribuinte não trouxe ao processo nenhuma prova de que aquele saldo estaria errado, como alegou em sua peça defensiva.

Ademais, os demonstrativos de fls. 72 a 75, trazem os ingressos de recursos, mês a mês, e os desembolsos nos exercícios de 2001 e de 2002, que resultou na apuração dos saldos credores indicados nos demonstrativos de fls. 71/72.

Em virtude das questões levantadas pelo contribuinte, em sua manifestação, o CONSEF determinou a realização de diligência para sanear possíveis equívocos cometidos pela fiscalização, (fl. 960), embora o autuado não tivesse comprovado a sua ocorrência, quando se insurgiu contra o cometimento das infrações. O autuado foi intimado, conforme documento de fl. 966, mas silenciou.

Assim, foi solicitada através de diligência que o autuante juntasse ao PAF as notas fiscais constantes da listagem do CFAMT, de fls. 34 a 62, consideradas no fluxo de Caixa, tendo o autuante prestado esclarecimento no sentido de que teria sido entregue ao autuado as notas fiscais do CFAMT, mas a empresa não teria se manifestado até aquele momento.

Em decorrência da revisão efetuada, o auditor fiscal autuante concluiu que não verificou qualquer divergência entre os demonstrativos de débitos e os documentos anexados aos autos. Ademais, verificou que todas as atividades de produção e comercialização foram encerradas, os equipamentos, estoques, computadores, materiais de escritório, foram retiradas e as salas e galpões encontram-se trancados e vazios.

O saldo credor da Conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção legal, conforme previsto no art. 4, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Assim, o auditor fiscal recompôs o Movimento do Caixa, considerando, mensalmente os ingressos de numerários e os desembolsos, visando verificar a idoneidade da documentação alusiva à liquidação de obrigações e ao ingresso de numerário. Procedido o exame da documentação correspondente aos lançamentos de débitos e de créditos da Conta Caixa, foram então detectadas as irregularidades apontadas neste lançamento ora em exame. O “estouro de caixa” apontado nesta infração consistiu, portanto, na insuficiência escritural de Caixa, ou seja, excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente disponíveis.

Aplico o disposto no art. 142 do RPAF/99: “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”, bem como o art. 143 do mesmo diploma legal: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Constato que não foi concedido o crédito fiscal de 8% a que o contribuinte faz jus, por força do disposto no art. 408-S do RICMS/97, por estar inscrito no SIMBAHIA, o que reduz os valores originariamente exigidos como segue:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	ICMS	CRÉDITO DE 8%	ICMS DEVIDO
31/05/2001	09/06/2001	40.259,82	17	6.844,17	3.220,78	3.623,38
30/06/2001	09/07/2001	34.743,00	17	5.906,31	2.779,44	3.126,87
31/07/2001	09/08/2001	74.927,41	17	12.737,66	5.994,19	6.743,46
31/08/2001	09/09/2001	26.535,35	17	4.511,01	2.122,82	2.388,18
31/01/2002	09/02/2002	27.627,47	17	4.696,67	2.210,19	2.486,47
28/02/2002	09/03/2002	54.373,82	17	9.243,55	4.349,90	4.893,64
31/03/2002	09/04/2002	37.393,11	17	6.356,83	2.991,44	3.365,39
30/04/2002	09/05/2002	17.839,29	17	3.032,68	1.427,14	1.605,53
31/05/2002	09/06/2002	33.599,47	17	5.711,91	2.687,95	3.023,95
31/07/2002	09/08/2002	10.290,17	17	1.749,33	832,21	926,12
31/08/2002	09/09/2002	27.613,41	17	4.694,28	2.209,07	2.485,20
31/10/2002	09/11/2002	17.958,94	17	3.053,02	1.436,71	1.616,30
30/11/2002	09/12/2002	29.311,70	17	4.982,99	2.344,93	2.638,05
TOTAL 1		432.472,96		73.520,41	34.606,77	38.922,54

Infração procedente em parte, no valor de R\$ 38.922,54.

A infração 02 decorreu do recolhimento a menos de ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

A infração foi detectada através das notas fiscais apresentadas pela empresa, momento em que o autuante efetuou os cálculos da receita bruta ajustada e encontrou o ICMS Devido, o ICMS Recolhido e a Diferença de ICMS a recolher, elaborando o demonstrativo de débito de fls. 811 e 812, correspondente aos exercícios de 2003 e de 2004, apontando o valor anual a recolher em 2003 de R\$ 83.761,12 e em 2004 de R\$ 116.564,83.

A empresa autuada apontou a ocorrência de equívocos na determinação das notas fiscais que lastrearam a infração, tais como as de número 41.105, 17659, 2547 e 1396, sendo que o autuante reconheceu que inseriu seus valores indevidamente e retificou o lançamento, passando o valor do ICMS devido no mês de novembro de 2004 para R\$ 24.601,77 e no mês de março de 2003 para R\$ 85,81.

Contudo, verificando as planilhas de fls. 944 e 945 do PAF, em cotejo com o demonstrativo de débito original do Auto de Infração, verifico que os valores apontados como devido, pelo autuante, na informação fiscal, referente aos meses de janeiro e de dezembro de 2003, não podem ser exigidos, haja vista que não fazem parte do lançamento original. Em suma, o demonstrativo de débito assume a seguinte configuração:

MÊS/ANO 2004	ICMS DEVIDO	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS A RECOLHER
Janeiro	3.745,24	1.480,00	2.265,24
Fevereiro	1.718,06	1.727,43	0
Março	3.075,13	1.002,54	2.072,59
Abril	605,19	954,71	0
Maio	2.954,90	1.368,80	1.586,10
Junho	2.841,80	849,04	1.992,76
Julho	2.941,58	1.656,06	1.285,52
Agosto	25.260,44	1.280,56	23.979,88

Setembro	15.400,58	1.872,08	13.528,50
Outubro	18.445,56	348,07	18.097,49
Novembro	25.003,47	401,70	24.601,77
Dezembro	26.080,70	366,81	25.713,89
TOTAL	128.072,65	13.307,8	115.123,74

MÊS/ANO 2003	ICMS DEVIDO	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS A RECOLHER
Fevereiro	4.574,04	743,09	3.830,95
Março	545,81	460,00	85,81
Abril	2.738,30	648,76	2.089,54
Maio	4.119,89	644,26	3.475,63
Junho	5.478,02	855,38	4.622,64
Julho	5.368,00	728,70	4.637,30
Agosto	4.515,42	932,89	3.582,53
Setembro	9.419,71	891,71	8.528,00
Outubro	14.421,33	2.053,33	12.368,00
Novembro	17.950,76	2.276,70	15.674,06
Total	69.131,28	10.234,82	58.894,46

Infração parcialmente mantida, no valor de R\$ 115.123,74 no exercício de 2004 e de R\$ 58.894,46 no exercício de 2003.

Na infração 03 a acusação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, estando a empresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos meses de janeiro e dezembro de 2003, conforme planilha de fl. 811.

O autuante reconhece que incluiu indevidamente a notas fiscais nºs 2547, 1396, apresentadas pelo impugnante por ocasião de sua defesa, e reduziu o valor do ICMS no mês de janeiro de 2003 para R\$ 4.980,87, permanecendo inalterado o valor relativo ao mês de dezembro de 2003, perfazendo a infração o total de R\$ 24.588,19.

Infração procedente em parte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269103.0601/06-4 lavrado contra **VIA MARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NS INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 237.528,93, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 38.922,54 e de 50% sobre R\$ 198.606,39, previstas no art. 42, III, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR